



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Recurso nº 5, de 2017, do Senador Roberto Rocha, referente a Questão de Ordem em face da interpretação do art. 363 do Regimento Interno do Senado Federal.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para os fins do art. 101, VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Recurso nº 5, de 2017. De autoria do Senador Roberto Rocha, a irresignação diz respeito a Emenda apresentada pelo Senador à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2013, no segundo turno de sua apreciação. A Emenda foi devolvida pelo Presidente do Senado Federal a seu autor, nos termos do art. 48, XI, do RISF, por considerar Sua Excelência tratar-se de emenda de mérito, não admitida nessa etapa da tramitação, em face do que dispõe o art. 363 do RISF.

### II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos do inciso XI do art. 101, opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência. O parágrafo único do art. 234 do RISF, por sua vez, outorga à esta CCJ a competência para verificar se determinada emenda, apresentada como de redação, possui realmente essa característica. De acordo com o citado dispositivo, *in verbis*: “Quando houver dúvidas sobre se a emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania”. E é exatamente esse o objeto do presente recurso.



SF/17587.74294-77



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

Ressalte-se que a discussão sobre a natureza jurídica das emendas – se de redação ou de mérito – constitui uma das questões mais intrincadas do processo legislativo brasileiro. Esse tema ganha especial relevo quando se trata, como no caso, de emendas apresentadas a PEC no segundo turno de sua apreciação.

À luz do art. 363 do RISF, no segundo turno da tramitação de PEC, só “poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito”, isto é, emendas meramente redacionais. Realmente, ao comentar especificamente o RISF, Gabriel Dezen Júnior adverte que, durante o segundo turno de discussão e votação de PEC, “poderão ser oferecidas emendas **apenas** de redação” (**Processo Legislativo Completo**. Brasília: Alumnus, 2017, p. 123, original sem grifos).

A rigor, aliás, essa vedação não é meramente regimental: deriva diretamente da CF. Explica-se. Ao se exigir que a PEC seja aprovada por dois turnos em cada Casa (CF, art. 60, § 2º), veda-se implicitamente a apresentação de emendas de mérito entre um turno e outro, sob pena de a redação emendada (aprovada no segundo turno com emendas de mérito) não ter sido aprovada por duas vezes – mas, a rigor, só em uma delas. Nesse sentido, o art. 363 do RISF é mera concretização do mandamento constitucional da duplicidade de turnos, previsto no § 2º do art. 60 da CF.

Por interpretação do *caput* do art. 234 do RISF e por aplicação analógica do art. 118 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser considerada emenda de redação aquela que “visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto”. Com efeito, o citado art. 234 refere-se a essa espécie de proposição legislativa acessória como aquela que “altere apenas a redação da proposição” (grifo nosso). No mesmo sentido, confirmam-se as lições de Kildare Gonçalves Carvalho (**Técnica Legislativa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 141).

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, especialmente na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3/DF e na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238/DF. Nesse último julgado, aliás, restou consignado que são emendas de redação as que não produzam modificação da proposição jurídica (comando normativo), e sim apenas da forma da proposição (redação).



SF/17587.74294-77



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Passando à análise concreta da Emenda apresentada pelo Senador Roberto Rocha, conclui-se que sua rejeição liminar deu-se de forma correta e com amparo regimental.

No primeiro turno de tramitação da PEC citada, o Senador Roberto Rocha foi o primeiro signatário de uma emenda (Emenda nº 14-PLN) que visava a criar varas especializadas para o julgamento de autoridades. Agora, no segundo turno, busca-se reapresentar emenda de conteúdo semelhante, o que não pode ser considerado mera correção de erro formal.

Em nenhum cenário que se nos apresenta, poderia a proposta ser considerada uma emenda de redação. Temos dúvidas até sobre a admissibilidade da Emenda em si, uma vez que o art. 230 do RISF dispõe que “Não se admitirá emenda: (...) II – em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução”. Ora, se a PEC nº 10, de 2013, visa a extinguir o foro especial (ou, na versão aprovada em Plenário, restringi-lo a quatro autoridades), e a Emenda visa a manter o foro, transferindo-o para os Tribunais Regionais Federais (TRFs), poder-se-ia até invocar que se trata de emenda contrária à PEC.

Ainda que não se entenda dessa forma, porém, não há como, a nosso ver, sustentar que se trata de emenda que não afete o mérito da proposição. Com efeito, modifica-se completamente a proposição jurídica (de extinção do foro, com manutenção apenas para quatro autoridades; para a criação de varas especializadas em julgar tais autoridades), e não apenas sua forma, ou sua redação.

Em síntese, consideramos que a restauração da Emenda nº 14-PLN é antirregimental, por afetar o mérito da PEC, o que é vedado nessa fase processual, a teor do art. 363 do RISF.



SF/17587.74294-77



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

### III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pelo **desprovimento** do Recurso nº 5, de 2017, mantendo-se a decisão que rejeitou liminarmente a Emenda apresentada à PEC nº 10, de 2013, no segundo turno de sua discussão e votação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17587.74294-77